



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. REPORTAGENS VIA SITES DA
INTERNET. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA.
DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE IMAGENS DOS
AUTORES. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE
PASSIVA.**

- Caso em que a parte ré publicou reportagens acompanhadas de fotos dos autores, casal transgênero e seu filho, sem a devida autorização.

- Legitimidade do portal de notícias que se utiliza de conteúdos de suas afiliadas regionais e parceiras ao maior volume de acessos, seguidores e, consequentemente, apoiadores.

- Dano moral *ipso facto* – entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. “*Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa*” (REsp 1217422/MG). Ofensa do disposto no art. 5º, inc. X da Constituição Federal; art. 20 do CCB e art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Súmula 403 do STJ.

- Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido, observadas as particularidades do caso.

**DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO.
RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GLOBO COMUNICACAO
PARTICIPACOES S/A

E

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

GREGORIO FREITAS DA CUNHA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

CARLOS YURI FREITAS COSTA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ANDRESSA SOUZA DA CUNHA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 04 de março de 2020.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

CARLOS YURI FREITAS COSTA (nome social HELENA FREITAS), ANDRESSA SOUZA DA CUNHA (nome social ANDERSON CUNHA) e GREGÓRIO FREITAS DA CUNHA, já qualificados na inicial, ajuizaram ação cominatória cumulada com indenizatória em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, alegando, em síntese, que tiveram suas imagens veiculadas em sítios eletrônicos e jornais impressos da ré, sem a devida autorização. Discorrem acerca da liberdade de informação e da inviolabilidade da vida privada. Sustentam a ocorrência de ato ilícito e a ofensa aos direitos constitucionais. Defendem que a exploração indevida da imagem é passível de indenização. Postulam, em antecipação de tutela, a imediata retirada das publicações por parte da ré, bem como que a requerida se abstenha de novas publicações, sob pena de multa diária. No mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo menor Gregório em função da exposição da sua imagem e de danos morais na via reflexa aos demandantes Anderson e Helena, bem como para que a ré seja intimada a acostar todas as imagens e publicações que possui dos autores. Pugnam pela concessão da AJG. Acostam documentos (fl.12/24).

Determinada a emenda (fl.25), cumprida a diligência (fl.26).

Promoção ministerial (fl.28).



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Concedida a AJG, relegado o exame da liminar após a contestação (fl.29).

Realizada audiência prévia de conciliação (fl.36).

Em contestação, a requerida arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, eis que a notícia acostada pelos autores foi elaborada por empresa afiliada, que possui independência administrativa. Sustenta o indeferimento da liminar, posto que a retirada das publicações viola a liberdade de imprensa e porque não possui as mídias reclamadas. No mérito, defende a inexistência de prova de abuso ao direito de informar. Diz que a matéria trouxe fatos de relevante interesse público com absoluto teor jornalístico inexistindo qualquer ato ilícito. Ressalta a ausência de responsabilidade, uma vez que a matéria foi publicada pela empresa afiliada. Afasta o dever de indenizar, concluindo pela improcedência.

Houve réplica e juntada de novos documentos (fls.101/134).

Intimadas as partes da possibilidade de conciliação e produção de provas (fl.139).

Intervenção ministerial (fl.152 e 154).

Saneado o feito (fl.171).

Realizada audiência de instrução, tomado o depoimento pessoal de Helena e deferida a juntada de documentos pelos autores, a pedido do MP (fl.186/188).

Acostados os documentos (fls.191/196), teve ciência a ré e posterior vista o MP.

Juntada mídia pela requerida (fl.207), da qual teve vista a parte autora (fl.213/214).

Parecer do MP (fls. 224/226).

Encerramento da instrução e intimação das partes para entrega de memoriais em cartório (fl.230).

Sobreveio decisão:

FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação movida por CARLOS YURI FREITAS COSTA (HELENA FREITAS), ANDRESSA SOUZA DA CUNHA (ANDERSON CUNHA) e GREGÓRIO FREITAS DA CUNHA contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, para condenar a ré ao pagamento em favor dos autores de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 em relação a Helena e Anderson (para cada um deles) e de R\$ 10.000,00 a Gregório, quantia esta que deverá ser corrigida pela variação do IGP-m/FGV desde a presente data, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do evento danoso (data da publicação), por acepção do disposto na Súmula 54 do STJ.

Condeno ainda a demandada no pagamento de custas processuais e honorários ao patrono dos autores que fixo em 20% do valor da condenação a título de danos morais totais acima fixados, resultado a ser acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar do trânsito em julgado, forte no disposto no



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

art.85, § 2º, § 8º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido ao deslinde da questão, complexidade da lide e duração do processo.

A parte requerida ofertou embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos.

Apela a ré. Preliminarmente, refere a juntada de matéria relativa ao “Jornal Extra” que não acompanhou a inicial, sendo acostada apenas com a réplica, sem qualquer emenda à exordial. Relata que a indenização devida a Gregório, pela aparição sem borrões, é apenas do “Jornal Extra”, que não faz parte do objeto da presente demanda. Alude ilegitimidade passiva, em face da reportagem ser responsabilidade da RBS. Explica que quando o conteúdo é produzido pela afiliada, há inclusão do logo na barra de serviços do site. Afirma que os programas e matérias regionais são elaborados e editados pelas afiliadas, com CNPJ e sócios próprios. Colaciona jurisprudência e defende inexistir responsabilidade da Globo Comunicação e Participações S.A. em produções locais disponibilizadas no portal G1/RS. No que tange à reportagem do “Jornal Extra”, também aduz ilegitimidade passiva, propugnando serem empresas diversas. No mérito, afirma que foi concedida autorização pelas autoras à Zero Hora para a veiculação da reportagem e frisa a abrangência do Jornal Zero Hora em conjunto com RBS/TV e Portal G1/RS, inexistindo vedação de disponibilização por esses canais. Dispõe acerca da liberdade de expressão e interesse público quanto à matéria, com teor jornalístico e sem qualquer excesso. Frisa que na matéria do G1 a face da criança constava borrada. Colaciona jurisprudência. Requer seja afastada a indenização por inexistentes os danos morais. Pondera acerca da entrevista concedida pelos autores aos Programa Fantástico, da rede Globo, depois do ajuizamento da presente demanda, demonstrando ausência de danos. Alternativamente, pugna seja minorado o montante fixado na sentença.

Com contrarrazões, e recurso adesivo dos demandantes, no qual pugnam pela majoração da indenização, subiram os autos.

A ré trouxe contrarrazões ao recurso adesivo.

Opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento da apelação, restando prejudicado o recurso adesivo.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos, cuja análise foi direcionada exclusivamente ao Tribunal - artigo 1.010, § 3º do CPC/2015 –, passo ao exame das insurgências em conjunto.

Da ilegitimidade passiva.

A preliminar confunde-se com o mérito. Vai afastada, tanto com relação ao conteúdo do G1 (RBS/TV) como do “Jornal Extra”.

Inicialmente, destaco que desimporta que a publicação relativa ao “Jornal Extra” tenha sido colacionada aos autos apenas com a réplica. Trata-se do mesmo conteúdo, mesmos envolvidos e o contraditório foi plenamente exercido/observado (fls. 137/138).

O fato de possuírem CNPJ's (a requerida Globo Comunicação e Participações S/A e suas afiliadas/credenciadas) não retira a responsabilidade da ré.

O conteúdo veiculado no *site*, com âmbito nacional é chancelado pela Globo Comunicação e Participações S/A que, ao usufruir dos bônus (audiência, número de acessos ao portal, patrocinadores, seguidores) igualmente deve arcar com os ônus. A pertinência de ação regressiva contra suas “parceiras” não necessita ser abordada agora.

O fato é que tem sim legitimidade passiva no presente feito.

Nesse sentido, recente julgamento dessa Câmara:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. PROCESSO CRIME. RÉ IMPRONUNCIADA. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano porventura provocado. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. No caso concreto, a reportagem considerou a autora ainda como ré, que iria a júri, quando na verdade fora impronunciada. Na hipótese, existiu excesso e é devida a indenização a título de dano moral. Existia a necessidade de checar a informação publicada, mesmo que constante de órgão oficial. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Apelações não providas. (Apelação Cível, Nº 70080938673, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 30-05-2019)



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Do corpo do julgado acima:

(...).

Em que pese não serem as demandadas empresas integrantes do mesmo grupo econômico – porquanto não há comprovação de participação acionária ou gerencial de ambas as pessoas jurídicas, mas apenas um contrato de afiliação – o fato é que a notícia mencionada na exordial foi veiculada no site pertencente à Globo. Ao que tudo indica, a Globo hospeda o site da RBS, ou ao menos veicula suas reportagens. Daí advém sua legitimidade.

(...).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito.

A utilização da imagem dos autores indevidamente é incontroversa. Inexistiu autorização à publicação das fotos da forma com que o “portal G1” e o “Jornal Extra” o fizeram. Mesmo que a afirmação seja da própria autora, cediço que se houvesse qualquer documento assinado ou autorização expressa seria de fácil apresentação pela ré.

O prejuízo não necessita ser comprovado. O uso indevido da imagem por si só já enseja danos morais indenizáveis ao menor e aos pais. Corroborando a sentença, incontestável o dano moral.

O tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificado no seguinte norte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.

2. (...).

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

(...).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1217422/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014 – grifei)



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

E daquilo que esta Câmara já decidiu:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. USO INCONSENTIDO DE IMAGEM. (...) DANO MORAL OCORRÊNCIA. A violação ao direito à imagem, mediante a reprodução inconsentida de fotografia de menor impúbere, é circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio moral da demandante, sendo desprovido indagar-se sobre efetivo prejuízo suportado por esta, colorindo a hipótese o dano in re ipsa. Precedentes do STJ e desta Corte. Condenação mantida. (...) APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062851555, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/02/2015)

Cabe referir que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso X, estabelece:

(...) - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outra, o art. 20 do Código Civil estabelece proteção específica do direito à imagem, cuja divulgação pressupõe o consentimento do titular:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ademais, para o caso em concreto, há de se registrar que o direito à preservação da imagem está igualmente regulada no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

(...) o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (...).

Ainda, a soma dessas circunstâncias permite o enquadramento da situação aos termos do enunciado da súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Como já referi, é de suma importância para tais portais de notícias a quantidade de acessos e de seguidores. Isso reflete em maiores patrocínios e propagandas que geram valores. Daí o cunho comercial que também não pode ser afastado no caso em comento.

Assim dito, o reconhecimento do dano era mesmo medida que se impunha.

A questão quanto ao rosto do menor estar borrado na reportagem do G1 é fato a ser sopesado no *quantum* indenizatório, em conjunto com outros fatores, mas não rompe, por si só o nexo de causalidade com o agir da parte requerida.

Caso similar, envolvendo o mesmo polo ativo, já foi julgado aqui nesse Tribunal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA JORNALISTICA. REPORTAGEM. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM. CASAL TRANSGENERO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Reconhecido o caráter danoso causado pela reportagem que, sem autorização dos autores, publicou imagem do casal transgênero e do filho, noticiando o nascimento da criança. Dever de indenizar ocorrente, presentes os requisitos para tal. Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 2. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Manutenção do quantum indenizatório, consideradas as peculiaridades do caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70082446253, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-09-2019)

E no corpo do supramencionado acórdão:

Tenho que muito embora as peculiaridades que envolvem o fato, ainda que a notícia tivesse o intuito enaltecer a situação pouco habitual e combater o preconceito, a forma como foi veiculada, utilizando além da fotografia do casal a do filho menor impúbere, sem qualquer autorização, torna evidente a violação dos direitos à imagem e privacidade dos autores, ainda que, na essência, a matéria não fosse efetivamente desabonadora as suas condutas.

Aliás, nessa linha, transcrevo relevante trecho do parecer ministerial da lavra do Digníssimo Procurador de Justiça Dr. Gilmar Possa Maroneze, nos seguintes termos:



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

No caso, o fato noticiado pelo requerido, qual seja, a chegada do filho de um casal transexual, gerado na barriga do pai, foi amplamente divulgado em várias outras mídias, mediante autorização do casal, que permitiu, inclusive, a publicação de imagens do filho, justamente por se tratar de um assunto que gera interesse na sociedade.

No entanto, o Jornal O Sul, ao reproduzir a história de vida do casal e de sua família – vida privada –, não obteve qualquer autorização dos envolvidos, fato reconhecido em audiência pela preposta do requerido, violando a privacidade familiar, notadamente pela divulgação de imagens retiradas do facebook dos autores e até mesmo de outras reportagens.

Importante esclarecer que o fato de a mesma fotografia ter sido publicada pela autora em sua rede social não confere ao demandado o direito de se utilizar da imagem sem a devida autorização, tampouco afasta o agir ilícito da parte ré. Consoante salientado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1024293-40.2016.8.26.0007, do Eminentíssimo Desembargador Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, “o livre acesso às páginas do Facebook não autoriza a livre reprodução de fotografias, por resguardo tanto do direito de imagem, quanto do direito autoral”.

Ademais, embora exista um certo interesse social no fato narrado, não se trata de um fato público, envolvendo pessoas públicas, mas, como já salientado, da vida íntima do casal, de modo que, no caso, o exercício da liberdade de expressão e comunicação não levou em consideração a inviolabilidade da intimidade, vida privada, e imagem dos autores.

Com efeito, o direito à imagem somente pode ser usado por terceiro quanto expressamente autorizado e nos limites da contratação, sendo assegurado constitucionalmente (artigo 5º, X, da CF) o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 403¹ do STJ, segundo a qual a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo.

No mesmo sentido, ainda, o artigo 20 do Código Civil, quando prevê que, “salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, transmissão da palavra, ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

¹ 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou, se se destinarem a fins comerciais”.

Além disso, é evidente que a divulgação indevida das imagens dos autores beneficiou a atividade comercial do réu, sendo, portanto, cabível a indenização pleiteada.

Ademais, mesmo que se pudesse cogitar, como sustentado no apelo, que se trata de fato verídico, já divulgado anteriormente, que não atingiu a esfera moral e a honra do casal, por não se tratar de notícia pejorativa, não se pode esquecer que a publicação da matéria incluiu imagens do menor, recém-nascido, sem a autorização dos genitores.

Veja-se que o requerido, em momento algum, em suas razões recursais, justifica a exposição da imagem da criança, que, com mais razão ainda, diante da ausência de autorização dos genitores, deveria ter sido preservada.

Como bem salientado pelo Ministério Público, o direito à imagem somente pode ser usado por terceiro quanto expressamente autorizado e nos limites da contratação, situação inócurre nos autos.

Assim, assiste à parte autora o direito à reparação pelo dano moral, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.²

No que se refere com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, disserta sobre os critérios para fixação de indenização, a saber:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o

² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237.



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Aqui, deve se observar a repercussão do evento, a peculiaridade da notícia, bem como a ampla e autorizada divulgação que teve o assunto em diversos outros meios de comunicação – inclusive ligados à ré.

Mais do que isso, o rosto do infante, o qual igualmente pede compensação pela violação da imagem, constou em matérias televisivas, em outros sites e no Facebook da parte autora, de forma pública. Mais do que isso, igualmente pondero o cunho jornalístico da reportagem/entrevista, sem qualquer objetivo pejorativo ou de violação à imagem das partes. Os comentários de internautas não podem ser atribuídos à ré.

Não se pode afirmar que os autores buscavam sigilo ou privacidade, diante da consciente concessão de inúmeras entrevistas regionais e nacionais.

Todas essas observações devem ser sopesadas na quantificação do montante compensatório.

Destarte, estou que a quantia fixada em sentença deva ser reduzida para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos pais CARLOS YURI FREITAS DA COISTA E ANDRESSA SOUZA DA CUNHA e R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao infante GREGÓRIO FREITAS DA CUNHA**, quantias que se mostram mais adequadas à lide, sem representar penalidade indevida, tampouco compensação injustificada.



JASP
Nº 70083013987 (Nº CNJ: 0273307-32.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Sobre estas quantias deverá incidir correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora conforme determinado na decisão de 1ª Instância.

Isso posto, dou provimento em parte à Apelação e desprovejo o Recurso Adesivo.

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do novo Código de Processo Civil, e em observância aos parâmetros de orientação estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgInt no REsp. n.º 1.573.573, atinente à verba prevista no art. 85, § 11º do aludido Diploma³, entendo não ser caso de arbitramento de honorários recursais.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70083013987, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO

³ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.